

Sumário

Parte 1: Políticas Públicas	17
1. Políticas públicas: aspectos gerais	18
Um modelo político de implementação para as políticas públicas: os papéis do di dos juristas	
EVALUACIÓN DE LAS OBRAS PÚBLICAS EN GOBIERNOS LOCALES EN MÉXICO: DESAFÍOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PARTICIPACIÓN CIUDADANA	
PATERNALISMO LIBERTÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS: INTERVENÇÃO E TRANSPARÊNCIA Marcia Carla Pereira Ribeiro e Victor Hugo Domingues	105
2. Políticas públicas e COVID-19	121
LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS NO PODER PÚBLICO DE DADOS PESSOAIS PODER PÚBLICO PODER PODER PÚBLICO PODER PODER PÚBLICO PODER PÚBLICO PODER PODER PÚBLICO PODER PÚBLICO PODER PODER PÚB	
EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE INOVAÇÃO NOS SETORES INDUSTRIAIS BRASILEIROS: SUGEST PARA A CRISE DA COVID-19	
Compliance em tempos de calamidade pública: análise sobre a flexibilização da transparência de dados e informações durante o enfrentamento da COVID-19 Brasil Luciana Cristina da Conceição Lima, Alcindo Fernandes Gonçalves, Fernando Cardoso Fernandes Rei e Clát venuto de Campos Lima	9 no 169
3. Políticas públicas e accountability	188
ACCOUNTABILITY E DESENHO INSTITUCIONAL: UM "PONTO CEGO" NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO	190
ESTRATÉGIAS REGULATÓRIAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO	211

O CONTROLE E A AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS POR DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO BRASIL
4. Políticas públicas em matéria de saúde
A LIVRE OPÇÃO PELA CESARIANA: UM "NUDGE ÀS AVESSAS"
AUTISMO: ASPECTOS JURÍDICOS DA ACESSIBILIDADE E RESPEITO
Saúde e doenças raras: análise da judicialização do acesso ao tratamento e suas limitações
5. Outras políticas públicas em espécie
REGULAÇÃO DAS ÁGUAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA PRODUÇÃO NORMATIVA DOS ÓRGÃOS REGULADORES FEDERAIS
"Let the algorithm decide": is human dignity at stake?
Das acepções dos direitos dos refugiados às vozes silenciadas nas políticas públicas 371 Thaís Araújo Dias e Monica Mota Tassigny
PLANEJAMENTO FAMILIAR: "INIMIGO" A SER COMBATIDO, "ALIADO" LIBERTADOR OU FALSO "AMIGO"? Vinicius Ferreira Baptista
A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE COMO OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS419 William Timóteo e Ilzver de Matos Oliveira
Análise cênica dos feminicídios em Curitiba: propostas preventivas e repressivas433 Ticiane Louise Santana Pereira, Octahydes Ballan Junior e Antonio Henrique Graciano Suxberger
Origin and consequences of the war on drugs. From the united states to Andean countries

Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado?
EL FINAL DE UNA POLÍTICA PÚBLICA: ANÁLISIS DEL CICLO POLÍTICO DEL PROYECTO DESTINOS INDUCTORES PARA EL DESARROLLO TURISTICO REGIONAL (DIDTR) — BRASIL
ALTERNATIVA TECNOLÓGICA PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS: ESTUDO DE CASO DA VIABILIDADE DO USO DE DLT EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA
Parte 2: Temas Gerais
A CONSTRUÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL
Grupos vulnerables de especial protección por parte del Instituto Nacional de Derechos Humanos (INDH) ¿en quién podría y debería enfocarse en base a la doctrina y a la experiencia comparada iberoamericana?
EL SUFRAGIO ELECTRÓNICO COMO ALTERNATIVA AL SUFRAGIO TRADICIONAL: LUCES Y SOMBRAS DE UN DEBATE RECURRENTE
COGNOSCIBILIDADE E CONTROLE SOCIAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOB A ÉGIDE DA DEMODIVERSIDADE: ESTUDO EMPÍRICO DE PORTAIS ELETRÔNICOS MINISTERIAIS LATINO-AMERICANOS
DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR655 Sthéfano Bruno Santos Divino
QUEM TEM MEDO DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA? AS TEORIAS DA CONDUTA E DA IMPUTAÇÃO, PARA UM DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CONSTITUCIONALIZADO
A INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DA RESERVA DO POSSÍVEL NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA

doi: 10.5102/rbpp.v11i1.7345

- * Recebido em 05/02/2021 Aprovado em 08/03/2021
- ** Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil UniBrasil. Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, oficiando no Tribunal do Júri de Curitiba. E-mail: tlspereira@mppr.mp.br.
- *** Doutorando e mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Especialista em Direitos Humanos (Universidade Pablo de Olavide, Sevilha/Espanha), em crime organizado, corrupção e terrorismo (Universidade de Salamanca/Espanha), em Estado de Direito e Combate à Corrupção (Escola Superior da Magistratura Tocantinense), em Direito Processual Civil (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais) e em Ciências Criminais (Universidade da Amazônia). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Tocantins. Membro Auxiliar na Assessoria Jurídica Criminal da Procuradoria-Geral da República no Superior Tribunal de Justiça.

E-mail: octahydesjunior@mpto.mp.br.

**** Doutor (Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, 2009), Mestre em Direito (Universidade de Brasília, 2005), Especialista (Ordem Jurídica e Ministério Público, Fundação Escola Superior do MPDFT, 2000/2001), Graduado em Direito (Universidade de Brasília, 1999). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae (IGC) da Universidade de Coimbra (2018). Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e dos cursos de especialização da FESMPDFT e da ESMPU. É professor do máster oficial universitário em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide e Professor Investigador do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas da mesma Universidade (linha: Direitos Humanos e Desenvolvimento). Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. E-mail: antonio.suxberger@ceub.edu.br.

Análise cênica dos feminicídios em Curitiba: propostas preventivas e repressivas*

Scenic analysis of feminicides in Curitiba: preventive and repressive proposals

Ticiane Louise Santana Pereira**

Octahydes Ballan Junior***

Antonio Henrique Graciano Suxberger****

Resumo

O feminicídio foi incluído, no Código Penal, como qualificadora objetiva do homicídio, pela Lei n.º 13.104/2015, representando um esforço de mudança do grave quadro brasileiro de desigualdade de gêneros e violência doméstica. A eliminação da vida da mulher se tornou, ao longo dos anos, uma forma culturalmente justificável de resolução de conflitos familiares. A tese de legítima defesa da honra masculina exemplifica conteúdo discursivo que variou, ao longo dos tempos, entre a isenção de pena ao agressor (inexigibilidade de conduta diversa) ou a sujeição do homicida a sanções brandas (homicídio privilegiado). O artigo analisa 33 ações penais de feminicídio já julgadas pelo Tribunal do Júri de Curitiba/PR desde a entrada em vigor da lei. Objetiva traçar um panorama relacionado ao local onde os crimes ocorrem, a arma utilizada ou meio empregado, e a motivação do agente. Com o levantamento desses dados, busca-se apontar alguns caminhos que podem auxiliar a tutela da mulher, prevenindo e reprimindo o feminicídio. Como resultado da análise cênica dos crimes, tem-se como características comuns dos crimes de feminicídio a prática em ambiente domiciliar, o que implica dificuldades para a produção probatória, e a antecedência de outros episódios de violência, o que evidencia a necessidade de mais atenção às medidas protetivas decididas pela justiça criminal. A contribuição do artigo consiste na compreensão de que os dados na cidade de Curitiba são projeção do que se vê dos dados nacionais sobre o tema e na defesa do aprimoramento das medidas preventivas e reativas ao feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Curitiba. Circunstâncias do crime. Local dos crimes. Arma empregada. Motivos.

Abstract

Feminicide was included in the Penal Code, as an objective qualifier of homicide, by Law n.° 13.104/2015, representing an effort to change the serious Brazilian situation of gender inequality and domestic violence. The elimination of women's lives has become, over the years, a culturally accepted way of solving family problems. This is reflected in the thesis of the legitimate defence of male honour, to exempt the aggressor from penalty or to subject

him to sanctions extremely mild. This paper analysis 33 criminal charges of femicide already judged by the Curitiba/PR Jury Court since the law came into force, seeking to outline a panorama related to the place where the crimes occur, the weapon used or employee, and the motivation of the agent. With the collection of these data, we seek to point out some ways that can assist in protecting women, preventing, and repressing femicide. As a result of the crimes' scenic analysis, the paper finds common characteristics: the crime is usually committed at home, which implies difficulties on gathering evidence, and it is commonly preceded by others violence episodes, and this demands more attention to protective and restrictive orders granted by the criminal justice. The paper's contribution relays on the comprehension that Curitiba's data is a reflexion of the national data on the subject and on the necessity do improve prevention and reactional measures towards the feminicide.

Keywords: Femicide. Curitiba. Crime circumstances. Place of the crimes. Weapon used. Reasons.

1 Introdução

A tutela penal da mulher, relativamente a agressões no âmbito doméstico, com deliberada exclusão do gênero masculino, configura um novo modelo de intervenção punitiva¹, cujo marco regulatório tutelar foi inaugurado no Brasil com a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O intuito declarado da referida lei (art. 1°) foi a criação de mecanismos que coibissem e prevenissem a violência doméstica e familiar contra a mulher, em atenção ao § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (reconhecida pela sigla em inglês CEDAW — Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará) e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dispondo, também, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e sobre medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.²

O enunciado formalizado no § 8º do art. 226 da Constituição Federal não reconhece, expressamente, assimetria nas relações entre homens e mulheres. Indica, apenas, o mandado dirigido ao Estado para criar "[...] mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Entretanto, a inegável desigualdade presente nas relações entre homens e mulheres no âmbito familiar e doméstico³, os reclamos sociais, a luta feminista⁴, o endêmico quadro de violência doméstica contra as mulheres, as obrigações assumidas

¹ CAMPOS CRISTÓBAL, Raquel. La violencia de género: análises de figuras delictivas y reflexión crítica de su aplicación a la luz de la Ley Orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género. *In*: MATÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (coord.). *La prevención y erradicación de la violencia de género:* un estudio multidisciplinar y forense. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 285-314. p. 285.

² BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340. htm. Acesso em: 27 dez. 2020.

³ Segundo o texto, "o Estado assegurará a assistência à família *na pessoa de cada um dos que a integram*, criando *mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*", não reconhecendo a necessidade de especial proteção à mulher e/ou a assimetria entre os gêneros. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

⁴ "O feminismo é um movimento político e social que luta pela emancipação das mulheres das estruturas de dominação masculina e que rompe com as relações assimétricas de poder fundadas no gênero. O pensamento feminista está em permanente (des) construção e é marcado, historicamente, por três ondas, isto é, estágios caracterizados pelas discussões e demandas do movimento de acordo com o contexto sociopolítico e as possibilidades de cada época em que esteve inserido." (CÉSAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em

internacionalmente pelo Brasil e as recomendações⁵ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do tema, que o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir no Caso Maria da Penha⁶, forçaram o reconhecimento da assimetria das relações de gênero como um problema público pelo Poder Legislativo. Essa percepção, aliás, se amparou em literatura jurídica que reconhece a violência contra as mulheres como definitiva expressão da latente desigualdade entre os gêneros, resultado de um caldo sociocultural que faz perdurar a discriminação, traduzida numa "violência exercida contra as mulheres pelo fato se sê-lo"⁷.8

Se, de um lado, a Lei n.º 11.340/2006 agregou um rol de políticas públicas programáticas para prevenir e debelar a violência de gênero, de outro, seu ingresso na ordem jurídica resultou no descortinamento do problema, dando nome e números estatísticos até então desconhecidos da violência contra as mulheres. A

situação de violência. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 21, n. 2, p. 243-293, maio/ago. 2019. p. 248.

- 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
- 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
- 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana."

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso 12.051, Maria da Penha Maria Fernandes versus Brasil.* Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

- "A Comissão publicou o relatório de admissibilidade e mérito do caso em comento, em abril de 2001, indicando as providências que o Estado brasileiro deveria tomar para efetivar o tratado dentro do país e combater a violência contra a mulher. E então, em março de 2002, houve uma nova audiência sobre o caso na Organização dos Estados Americanos quando o Brasil se comprometeu a cumprir as recomendações da Comissão." (VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos IIDH, n. 49, p. 467-501, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1630/revista-iidh49.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.
- ⁷ BELANDO GARÍN, Beatriz. La evolución de los derechos de las funcionarias ante la violencia de género: el ejemplo valenciano. *In*: MATÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (coord.). *La prevención y erradicación de la violencia de género*: un estudio multidisciplinar y forense. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 267-282. p. 268-269.
- Be maneira bastante clara e demarcando a desigualdade entre os gêneros, a reforçar o enfrentamento de uma violência no âmbito doméstico que aflige as mulheres, a lei catală nº 5/2008 emprega a expressão "violência machista", definindo-a, no art. 3°, a, da seguinte forma: "Violencia machista: la violencia que se ejerce contra las mujeres como manifestación de la discriminación y la situación de desigualdad en el marco de un sistema de relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres y que, producida por medios físicos, económicos o psicológicos, incluidas las amenazas, intimidaciones y coacciones, tenga como resultado un daño o padecimiento físico, sexual o psicológico, tanto si se produce en el ámbito público como en el privado." ESPANHA. Ley nº 5/2008, de 24 de abril. Del derecho de las mujeres a erradicar la violencia machista. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-9294. Acesso em: 28 dez. 2020.

⁵ Dada a relevância histórica e jurídica do Caso 12.051, Maria da Penha Maria Fernandes *versus* Brasil, 4 de abril de 2001, seguem as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: "VIII. RECOMENDAÇÕES

^{61.} A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

Lei Maria da Penha ainda teve o mérito de ir além: denunciou a inabilidade estatal para prevenir e aplacar os homicídios contra as mulheres por razões da condição do sexo feminino.

Todavia, a pauta feminista ainda não estava atendida, porque ela sempre foi crítica ao homicídio supostamente passional, traduzido na tese da legítima defesa da honra masculina, a isentar de pena ou a acarretar sanções baixas a homicidas que ceifavam a vida das mulheres.

Há muito as feministas reivindicavam o fim do aporte discursivo da tese defensiva da legítima defesa da honra⁹, bem como o reconhecimento do estupro como delito contra a pessoa (o Código Penal, não é muito lembrar, classificava-o como crime contra os costumes), além da revisão da resposta penal para as lesões corporais em âmbito doméstico, como caminhos necessários na busca pela igualdade.¹⁰ No primeiro caso, sobre o uso da tese defensiva que claramente menospreza a vida de mulheres em favor de uma razão discursiva juridicamente insustentável, merece destaque a mobilização dos movimentos feministas e seus *stakeholders* (apoiadores) para provocar a discussão específica sobre o rechaço da legítima defesa da honra como recurso defensivo no Supremo Tribunal Federal.¹¹

Após o avanço da legislação no trato das lesões corporais praticadas mediante violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n.º 11.340/2006) e o reconhecimento do estupro como crime contra a dignidade sexual (Lei n.º 12.015/2009), apenas com a Lei n.º 13.104/2015 houve a inserção no Código Penal da figura do *feminicídio* como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sobrevindo, ainda, a Lei n.º 13.771/2018, que inseriu novas causas de aumento de pena¹².

A pretensão, sem dúvida, consistiu no reforço da proteção penal da vida feminina por meio do recru-

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2° [...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

 $[\ldots]$

§ 2°-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

⁹ A legítima defesa da honra é, na verdade, argumento retórico, sem previsão no Código Penal, que, ao contrário, define que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal (art. 28, I).

¹⁰ CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 962-990, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680. Acesso em: 28 dez. 2020.

Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 779, ajuizada pelo PartidoDemocrático Trabalhista em 6 jan. 2021, que conta com a admissão como *amici curie* de diversas entidades com bandeiras feministas. Em 26 fev. 2021, o Relator da ação, Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar para afirmar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra inconstitucional, bem assim obstar seu uso, direta ou indiretamente, nos processos de feminicídio. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779*. Distrito Federal. Medida cautelar. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 26 fev. 2021. Diário de Justiça Eletrônico de 26 fev. 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345767404&ext=.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

O Código Penal, no ponto que interessa ao tema tratado, ficou com a seguinte redação:

[&]quot;Homicídio simples

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006."

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

descimento da sanção¹³, criando uma qualificadora reputada como objetiva pelos Tribunais¹⁴ em relação ao crime de homicídio e, ainda, a causas de aumento de pena. Além disso, o movimento feminista se apropriou do discurso jurídico-penal como "fator de relevância para pautar a questão da violência contra a mulher na esfera da discussão pública", (re)dimensionando o efeito simbólico do Direito Penal mesmo "quando ignora a existência dessas violências e renuncia a intervir nesses contextos. Portanto, a construção de uma legislação específica que trata da violência contra a mulher é ocupar um lugar de fala até então negligenciado pelo direito"15.

A qualificadora do feminicídio entrou em vigor em 10 de marco de 2015, quando foi publicada a Lei n.º 13.104. Até a data do fechamento dessa pesquisa¹⁶, foram realizados, especificamente, 33 (trinta e três) julgamentos de feminicídio pelo Tribunal do Júri de Curitiba, a respeito de fatos ocorridos naquela cidade¹⁷.

O presente artigo analisa as 33 (trinta e três) denúncias dos casos já julgados com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível tracar as linhas gerais quanto ao local, ao instrumento empregado ou ao modo de ação do agressor e ao motivo para a prática de feminicídios em Curitiba, propondo, a partir daí, alternativas que busquem prevenir e reprimir esses crimes?

Metodologicamente, o estudo parte de uma pesquisa bibliográfica para conhecer o panorama dos feminicídios no Brasil, suas razões e estruturas básicas. Em seguida, faz-se a pesquisa documental das denúncias de feminicídio já julgadas pelo Tribunal do Júri de Curitiba, para extrair dos casos as características dos fatos ali reconhecidos e formalizados para decisão do sistema de justiça (no caso, o Tribunal do Júri).

A delimitação territorial do acervo empírico elege a capital do Estado do Paraná, Curitiba. Já a delimitação quantitativa, que, no caso, atenta à coleta temporal dos casos denunciados (ações penais aforadas e admitidas) e julgadas (pelo Tribunal do Júri da capital), vai da data de vigência da Lei que introduziu a qualificadora do feminicídio¹⁸ até 18 de janeiro de 2021. A delimitação dos casos da capital procura atender a uma razão de ordem prática: a escolha metodológica é do tipo "análise de fluxo" e, no caso ora indicado,

CAMPOS CRISTÓBAL, Raquel. La violencia de género: análises de figuras delictivas y reflexión crítica de su aplicación a la luz de la Ley Orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género. In: MATÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (coord.). La prevención y erradicación de la violencia de género: un estudio multidisciplinar y forense. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 285-314. p. 285.

¹⁴ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRREL-EVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

^{2.} A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

^{3. [...]}

^{4.} Agravo regimental improvido.

⁽AgRg no AREsp 1454781/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. Revista direitos fundamentais & democracia, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 236-268, jan./jun. 2016. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651/461. Acesso

A coleta dos dados se encerrou em 18 de janeiro de 2021.

Estão fora do âmbito de pesquisa os julgamentos de feminicídio pelo Tribunal do Júri de Curitiba por fatos ocorridos em outras comarcas e desaforados para a capital.

A Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, passou a vigorar em 10 de março do mesmo ano. É válido anotar que, por se tratar de norma que impõe tratamento penal mais gravoso, sua vigência somente alcança os fatos praticados na sua vigência. Por conseguinte, todos os processos que compõem o acervo empírico da pesquisa são de fatos ocorrido depois de 10 de março de 2015.

dirige-se à compreensão, em estudo organizacional, das racionalidades que orientam a melhor apuração dos fatos noticiados de feminicídio.¹⁹

A hipótese é de que, com base no conhecimento do espaço geográfico onde ocorrem os crimes, do instrumento empregado ou modo de ação, e dos motivos dos delitos seja possível apresentar algumas alternativas jurídicas com o objetivo de prevenir e reprimir os feminicídios.

2 Panorama dos feminicídios no Brasil

O Brasil registrou, em 2017, 65.602 homicídios, uma taxa de 31,6 mortes por 100.000 habitantes, alcançando um pico histórico de letalidade. Naquele ano, foram registrados 13 homicídios de mulheres por dia, com um total de 4.936²⁰. A metodologia que produziu esses dados não considera os processos tal como formalizados para decisão do sistema de justiça. No entanto, presta-se a indicar a visibilidade de um fenômeno violento usualmente naturalizado e socialmente aceito.

Evidentemente, o número de homicídios de homens é muito maior do que o de mulheres. Contudo, o problema se situa em outra esfera, qual seja, a morte de mulheres reflete o descortinamento de uma realidade histórica, culturalmente naturalizada em uma dimensão discursiva²¹ e revelada pela subjugação da mulher à violência masculina, tendo por impulsionador, em parte, o discurso religioso²², que coloca "a mulher responsável por algo nefasto, a aumentar o preconceito negativo em relação a ela, com o escopo de que o inimigo a utiliza a provocar desgraças no mundo ou no imaginário masculino"²³.

Numa análise do cenário nacional, os dados indicam que, "Do total de homicídios contra mulheres, 28,5% ocorrem dentro da residência (39,3% se não considerarmos os óbitos em que o local do incidente era ignorado). Muito provavelmente estes são casos de feminicídios íntimos, que decorrem de violência

¹⁹ OLIVEIRA, Marcus Vinicius Berno de; MACHADO, Bruno Amaral. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 2, p. 781-809, 2018.

BRASIL. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

²¹ "Criminológicamente interesante puede ser también la personalidad de la mujer maltratada, educada en un ambiente en el que se considere que los maltratos de los que le hace objeto el hombre 'son normales' y que debe soportalos sumisamente. Y seguramente será detectable también un mal funcionamiento de los servicios de asistencia social y de ayuda psicológica a la mujer maltratada, y de los propios órganos policiales que no intervienen cuando la mujer es objeto de malos tratos continuos, entre outras cosas porque tampoco disponen de los instrumentos necesarios para adoptar las medidas cautelares o preventivas que es un problema de su intimidad que no debe trascender, o para proteger a los hijos etc. Y, finalmente, por la propia complicidad de una sociedad que durante muchos años ha silenciado o tolerado este tipo de hechos, considerándolos cuestiones de la intimidad familiar en las que lo mejor es no meterse, o incluso porque, casi como oficialmente se reconoce en algunas culturas religiosas o subculturas de grupos de inmigrantes procedentes de países con concepciones muy primitivas respecto al rol de la mujer, porque son prácticas aceptables de las que 'se debe hacer un uso moderado'. Es difícil decidir en abstracto a cuál de estos factores le corresponde el mayor peso en el desencadenamiento de estos hechos, pero es evidente que, de entrada, es precisa una valoración global de los mismos y tenerlos en cuenta a la hora de adoptar Política criminal eficiente y una regulación jurídica adecuada del problema." (HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y a la política criminal.* Valência: Tirant lo Blanc, 2012. p. 146)

²² "O discurso relacionado às relações de gênero que enfatiza a superioridade natural do homem na sua relação com a mulher está presente na história da humanidade desde suas origens e historicamente foi legitimado, em primeira instância, pela via religiosa. A religiosidade é um fenômeno humano que serviu não apenas para dar sentido e plausibilidade para a existência humana, como também possibilitou a elaboração da cultura com a consequente normatização da vida em sociedade e das relações sociais estabelecidas no seu interior.

Dito de outro modo, a religião serviu por muito tempo para explicar e legitimar a ordem social vigente, ou seja, as desigualdades sociais, políticas, econômicas, étnicas, de gênero e culturais existentes numa determinada sociedade." (SANTOS, Jeová Rodrigues dos. O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico-religiosas. 2014. 258 f. Tese (Doutorado) - Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014. p. 79)

BEZERRA, Luís Antônio Alves. Da espiral de violência em desproveito da mulher: submissão bíblica, religiosa, social e jurídica. 2018.
 194 f. Tese (Doutorado) - Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018. p. 54.

doméstica"24.

Enfocando os feminicídios ocorridos no Estado do Piauí, Eugênia Villa e Bruno Amaral Machado concluíram que 38% deles ocorreram na residência da vítima, embora 48% estivessem assinalados como "local por definir", circunstância que não permitiu apontar a majoritária natureza do local dos crimes²⁵. Esses dados variam. Jackeline Aparecida Ferreira Romio aponta que, com base nos indicadores de saúde pública do país, as maiores concentrações são de, aproximadamente, 50% dos feminicídios dentro dos domicílios, 20% em vias públicas, 3% em bares e similares e 2% em comércios e serviços²⁶.

Eugênia Villa e Bruno Amaral Machado destacaram ser possível observar, em relação à análise dos laudos periciais de local de crime, a existência de "ações de domínio e apropriação do corpo feminino pela força", evidenciado nas seguintes circunstâncias: "vítima se protege dos golpes; relação de verticalidade □ agressor em plano superior à vítima e expressividade da violência □ golpes sucessivos e profundos, mesmo depois do estado de inércia da vítima"²⁷.

De fato, o feminicídio é um tipo de crime marcado pela "cultura de dominação e desigualdade nas relações de poder existente entre homens e mulheres, produzindo a inferiorização da condição feminina, resultando na forma mais extrema da violência contra as mulheres, que é o óbito"²⁸, o que estará indelevelmente marcado nas lesões deixadas no corpo da vítima.

Os dados de saúde pública confirmam que o corpo da mulher retrata uma violência prevalente na região da cabeça/face (28%) e em regiões múltiplas (23%), como indicador da "ocorrência de mutilação do corpo"²⁹, sugerindo um caráter de pessoalidade comum aos conhecidos crimes de ódio.

Relativamente ao instrumento empregado no crime e que termina por causar essa mutilação, constatou-se que 50% dos feminicídios ocorridos no Piauí foram praticados com arma branca do tipo faca³⁰. Numa análise dos dados de saúde, as armas de fogo apareceram em primeiro lugar nos homicídios de homens e também de mulheres, ficando os "objetos contundentes e penetrantes" na segunda colocação, mas com taxa muito maior do uso de armas de fogo quando a vítima é homem³¹. De todo modo, o recorte poderia ser mais preciso, com enfoque, apenas, aos feminicídios e não ao total dos homicídios de mulheres.

De acordo com o IPEA, em relação às mortes violentas de mulheres, o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos foi do número de homicídios de mulheres dentro das residências "com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%"³².

O Ministério Público do Estado de São Paulo levantou alguns importantes dados ao examinar 364 de-

²⁴ BRASIL. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

²⁵ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. O mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí: uma análise organizacional-sistêmica. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 86-107, jan./jun. 2018.

²⁶ ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil*: uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. p. 191.

²⁷ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. O mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí: uma análise organizacional-sistêmica. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 86-107, jan./jun. 2018. p. 96.

²⁸ FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. *Revista JURIS*, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. p. 56.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil*: uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. p. 192.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. O mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí: uma análise organizacional-sistêmica. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 86-107, jan./jun. 2018. p. 90.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil*: uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. p. 155.

³² BRASIL. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

núncias de feminicídio oferecidas entre março de 2016 a março de 2017 em diversas cidades paulistas. Foi apurado que, em 66% dos casos, o crime ocorreu na casa da vítima. Em 58% dos delitos, foi usada arma branca (faca, foice ou canivete), em 17% houve emprego de arma de fogo. Segundo o trabalho analisado, o agressor "utiliza esses instrumentos com voracidade e repetição de golpes, como se pretendesse 'destruir' a mulher". Quanto aos motivos, evidenciou-se que a separação recente do casal ou o pedido de rompimento do relacionamento esteve presente em 45% dos feminicídios, figurando "ciúmes, sentimento de posse ou machismo" em 30% das peças acusatórias. O restante ficou por conta de discussão (17%), razões financeiras (2%) ou não houve esclarecimento (6%)³³.

Conforme pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, aproximadamente 72,5% das mortes violentas intencionais no Brasil em 2019 (incluindo homens e mulheres) foram praticadas com uso de armas de fogo. Contudo, em se tratando de feminicídio, o dado é diverso, porque é mais empregada a arma branca, correspondente a 53,6% dos casos, contra 26,9% de armas de fogo e 19,5% por outros meios (a exemplo de agressão física e asfixia mecânica)³⁴.

Os dados gerais tendem a apresentar, proporcionalmente, uma maior quantidade de feminicídios no interior das residências, com emprego de arma de branca (embora esse fator varie conforme o recorte feito e o uso de arma de fogo apresente curva ascendente), reiteração de golpes para desfiguração ou intenso sofrimento da mulher e, em São Paulo (não foram localizados dados das demais regiões), acentuado móvel relacionado a posse ou controle masculino sobre a mulher.

Vejamos, na sequência, o que dizem os dados de Curitiba e se eles guardam conformidade os números gerais do país.

3 Feminicídios em Curitiba

Como mencionado, para este artigo, foram analisadas 33 denúncias de feminicídio, correspondente ao total de casos ocorridos em Curitiba e já julgados pelo Tribunal do Júri desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.104/2015. Situada na região sul, a capital do Estado do Paraná possuía, em 2020, segundo o IBGE³⁵, uma população estimada de 1.948.626 habitantes, posicionando-se como a 8ª maior cidade do país.

O IBGE também aponta que Curitiba tem taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade da ordem 97,6 %; o salário médio mensal dos trabalhadores formais em 2018 era de 4 salários mínimos, o 32° maior do país, ostentando, ainda, a 37ª colocação no ranking de ocupação da população (53,7%) e o 10° melhor índice de desenvolvimento humano no Brasil.

Cuida-se, portanto, de uma população com bom grau de instrução, renda e acesso a serviços essenciais e condições básicas de vida, fatores que, em alguma medida, auxiliam a compreensão de parte dos dados levantados com a análise das denúncias.

As informações relativas ao local dos fatos, tipo de arma usada ou modo de ação empregada, e motivo para os crimes apresentou significativa diferença em comparação às porcentagens apontadas no capítulo anterior.

No tocante ao local dos crimes, constatou-se que, diferentemente dos estudos acima referidos, em Curi-

SÃO PAULO [Estado]. Ministério Público do Estado de São Paulo. Raio x do feminicidio em SP: é possível evitar a morte. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 28 dez. 2020.

³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 29 dez. 2020.

³⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Cidades*: Curitiba. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama. Acesso em: 30 dez. 2020.

tiba os feminicídios ocorreram, de forma claramente majoritária (26 dos 33 casos analisados), dentro da residência comum do autor e da vítima ou no imóvel da vítima (quando já separados). Dois feminicídios foram praticados no local de trabalho (ou próximo a ele) da vítima e cinco em outros lugares (2 em vias públicas, 1 em quarto de hotel, 1 em estabelecimento comercial e 1 iniciado num drive-in e concluído num matagal).

A distribuição foi a seguinte:

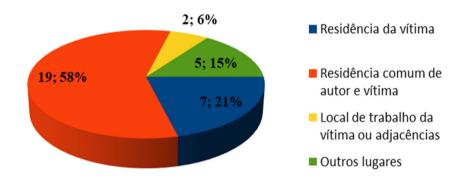
Tabela 1 - distribuição espacial dos feminicídios em Curitiba/PR. Fonte: denúncias oferecidas pelo MPPR

Local dos feminicídios tentados ou consumados em Curitiba					
Residência da vítima	Residência comum de autor e vítima	Local de trabalho da vítima ou adjacências	Outros lugares		
7	19	2	5		

79% dos feminicídios de Curitiba ocorreram no local onde a vítima residia e mais 6% em seu ambiente de trabalho, ou seja, em 85% dos casos, o crime ocorreu num espaco onde a mulher deveria estar segura.

Visualmente, a distribuição espacial dos crimes pode ser assim representada:

Figura 1 - Local dos feminicídios em Curitiba/PR.



Essa distribuição espacial certamente dificulta o trabalho preventivo ou de polícia ostensiva, conduzindo o olhar para outro tipo de atuação, direcionada ao fortalecimento da adoção de medidas protetivas e cautelares, facilitação de registros de ocorrências, fiscalização do cumprimento das decisões judiciais de afastamento do agressor do lar e da proibição de aproximação da vítima.

No que toca ao tipo de arma utilizada ou modo de agir do feminicida curitibano, verificou-se que, em relação aos 33 casos, 20 foram praticados com arma branca e somente 2 com arma de fogo, a sugerir a existência de um melhor controle na posse e porte de arma de fogo na capital paranaense³⁶ ou até ser uma decorrência de um bom arranjo social e de acesso a serviços públicos, de uma população com boa instrução e renda, a dispensar uma pretensa segurança pelo porte de arma de fogo pessoal, comparativamente aos dados nacionais.

Essa hipótese parece se confirmar quando constatado que, sem embargo do crescimento nacional médio de 24% na taxa de homicídios, majoritariamente praticados com uso de arma de fogo, o Estado do Paraná caminhou em sentido oposto, registrando um decréscimo de 17,5% entre 2007 e 2017. (BRASIL. Atlas da violência 2019. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.).

Foi observado que, em Curitiba, corroborando os índices expostos no capítulo anterior, o uso de arma branca elevou o grau de desfiguração física da vítima, decorrência da brutalidade e reiteração dos golpes, evidenciando a prática de crime de ódio, exteriorizando a vontade de infligir mal maior do que o necessário para a morte, com deliberada intenção do feminicida em desconstituir os atributos físicos da mulher.

Isso fica ainda claro em relação a outros 6 feminicídios praticados com o emprego de substância inflamável, ateando-se fogo na vítima, além de mais 3 crimes cometidos com água fervente, chutes e socos, e uso de martelo. Todas essas formas de execução têm um traço comum: a estigmatização do corpo feminino, a externar um sentimento de posse ou propriedade (revelado pela inflexão relacional da objetificação do corpo da mulher), perpetuando a memória do seu último registro visual sob a assinatura das marcas violência.

Resumidamente, as armas empregadas ou modos de ação estão assim distribuídas:

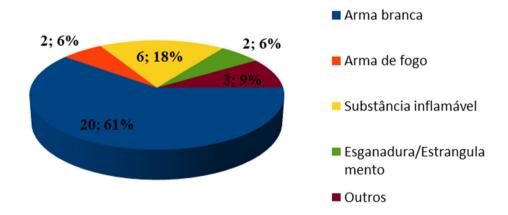
Tabela 2 - tipo de arma/instrumento empregada nos feminicídios em Curitiba/PR. Fonte: denúncias do MPPR

Tipo de arma empregada no crime				
Arma branca	Arma de fogo	Substância inflamável	Esganadura/Estran-	Outros
			gulamento	
20	2	6	2	1 (água fervente)
				1 (chutes e socos)
				1 (martelo)

Somente em 4 casos (12%) o autor do crime não se valeu de instrumento ou meio que deteriorasse, demasiadamente, o corpo feminino. Em 88% dos casos, houve a intenção de praticar uma degradação física e estética.

Graficamente, assim podem ser apresentados os dados quanto ao tipo de arma ou meio empregado na prática do feminicídio:

Figura 2 - tipos de armas ou meios usadas nos feminicídios em Curitiba/PR



O sentimento de posse ou propriedade sobre a mulher se confirma na análise dos motivos para a prática dos feminicídios, apesar de 9 denúncias não especificarem motivo, fator indicativo da necessidade de atuação do Ministério Público na seara do controle externo da atividade policial, objetivando um melhor aprofundamento das investigações. A respeito das 24 denúncias restantes, em 16 o motivo imediato apontado foi ciúme ou não aceitação do término do relacionamento.

Nas 8 outras iniciais acusatórias, os motivos foram variados: permanência do cartão bolsa família da vítima; recusa da vítima em buscar documentos pedidos pelo agressor; pedido da vítima para o autor não ingerir mais bebida alcoólica; crença de feminicida de que a mãe da vítima fazia "macumba" contra ele; re-

clamação da vítima de que o autor dirigia bêbado; anúncio da vítima de saída do local onde estavam; pedido da vítima para o autor não atear fogo em filhotes de gatos; queixa da vítima em relação a impotência sexual do autor. Em todas essas, saltam aos olhos a torpeza ou a futilidade das motivações imediatas descritas.

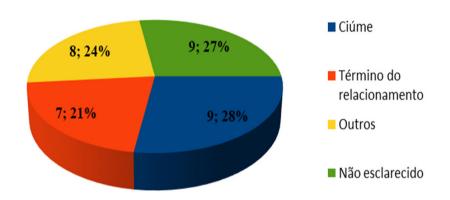
O quadro motivacional imediato pode ser assim elaborado:

Tabela 3 - motivo para a prática de feminicídio em Curitiba/PR. Fonte: denúncias ofertadas pelo MPPR

Motivo do crime					
Ciúme	Término do relacionamento	Outros	Não esclarecido		
9	7	8	9		

A distribuição percentual dos motivos apontados nas iniciais acusatórias é representada graficamente da seguinte forma:

Figura 3 - motivos para a prática de feminicídio em Curitiba/PR



O esclarecimento do móvel do crime de feminicídio é fundamental para uma adequada responsabilização penal do autor, seja para evidenciar seu grau de desprezo ao bem jurídico em questão (vida humana feminina), seja como forma de tornar mais clara a desigualdade na vivência relacional compartilhada entre autor e vítima. O percentual de não elucidação em Curitiba (27%) foi muito superior ao achado em São Paulo (6%) indicando uma possível falha investigativa.

4 Propostas preventivas e repressivas

O estudo das denúncias de feminicídio em Curitiba/PR, com foco na análise do local dos crimes, da arma empregada ou modo de agir, e do motivo para o delito permitiu visualizar algumas tendências no comportamento do agressor, além de possíveis falhas na fase investigativa ou na condução processual.

A partir desses dados, torna-se viável a elaboração de algumas proposições que buscam tutelar a mulher que sofre violência doméstica, sobretudo para evitar que o feminicídio aconteça ou, se o caso, melhorar a sua apuração e a consequente resposta penal.

Os dados de local do crime comprovam que, em Curitiba, 85% dos feminicídios ocorreram num ambiente teoricamente de segurança para a mulher (residência ou local de trabalho). Isso evidencia que o feminicídio é um crime de difícil enfrentamento pelo policiamento ostensivo rotineiro, incapaz de contê-lo, tornando necessário o reforço de outras medidas.

Ganham destaque, então, as medidas protetivas de urgência, em especial a determinação de afastamento

do agressor do lar, não havendo espaço para alternativa mais branda sequer inicialmente; como os feminicídios ocorrem no interior da residência, ao primeiro sinal de ameaça sofrida pela vítima, deve ser celeremente determinado o afastamento do autor do fato do lar e a proibição de se aproximar da mulher e de seus parentes.

Cabe destacar que, no Paraná, a Lei Estadual n.º 18.868, de 12 de setembro de 2016, posteriormente alterada pela Lei n.º 19.858/2019, criou diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, intitulado "Botão do Pânico", para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar³⁷. Atualmente o serviço funciona por meio do aplicativo 190 da Polícia Militar, sendo importante que o servico alcance todos os municípios e que qualquer acionamento do botão receba a devida atenção, com pronto deslocamento de uma guarnição ao local do fato³⁸. Cabe precipuamente ao Ministério Público, a quem incumbe o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), atuar (de preferência extrajudicialmente) para que o serviço funcione adequadamente.

Para acelerar a atuação estatal na proteção da mulher, não basta que o Delegado de Polícia remeta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (art. 12, III da Lei n.º 11.340/2006); é necessário que a autoridade policial apresente às vítimas, da forma mais simplificada e clara possível, as medidas previstas em lei, sendo relevante que o requerimento já esteja previamente formatado numa espécie de formulário ou arquivo de texto onde as ofendidas, objetivamente, possam apontar as medidas protetivas que lhes pareçam úteis.

Essa deve ser uma providência adotada simultaneamente ao registro da ocorrência, evitando um novo deslocamento da vítima até a unidade policial e uma revitimização com a necessidade de narrar novamente os fatos e ser atendida por outra pessoa.

Superada a questão na esfera policial, em juízo deverão o Ministério Público e a autoridade judiciária se atentar para a real possibilidade de concretização da ameaça. Nesse caso, não restará outra possibilidade, a não ser lançar mão da prisão preventiva, mesmo se ainda estiver presente somente o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), e ainda que não haja prévia medida protetiva descumprida. Se impossível aferir, de plano, a suficiência de medidas protetivas, será incontornável a custódia cautelar³⁹.

Sendo crime tipicamente praticado no interior da residência, a pretensão de evitá-lo conduz, inexoravelmente, a uma valorização da palavra da vítima ao relatar as (eventuais) prévias ameaças. A verossimilhança de suas declarações⁴⁰ será suficiente ao deferimento das medidas cautelares, sejam as previstas na Lei Maria

PARANÁ. Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016. Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://portal. alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50699&tipo=L&tplei=0. Acesso em: 29 dez. 2020.

Deve ser registrado o esforco do Conselho Nacional de Justica no enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a recente edição da Portaria n.º 259, de 20 de novembro de 2020, que instituiu Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://atos.cnj. jus.br/atos/detalhar/3590. Acesso em: 18 jan. 2021.

[&]quot;Inúmeros são os fatos criminosos que não chegam ao conhecimento do Poder Público em razão do temor da vítima e da própria imposição do agressor para com a sua família, podendo existir casos em que, apesar da reiteração criminosa do agressor, este é o primeiro fato levado ao conhecimento da autoridade pública e que, embora o crime não possua pena superior a quatro anos, sabe-se, diante do depoimento da vítima e de outras provas, que a única medida capaz de conter o agente e resguardar a integridade da mulher é a constrição cautelar.

Nesse sentido, existindo elementos suficientes para se verificar que as agressões cometidas contra a mulher em razão do gênero são reiteradas e que ela vive em constante temor, não sendo possível ao juízo aferir de plano que as medidas protetivas serão suficientes para resguardar a vítima e seus familiares, imperioso é que se imponha a custódia cautelar para fim de que, pelo naquele momento, seja possível garantir a segurança da vítima." (BALLAN JUNIOR, Octahydes; VIANA, Ruth Araújo. Possibilidade de custódia cautelar do agressor pelo crime de ameaça perpetrado no âmbito doméstico e familiar. Revista magister de direito penal e processual penal, Porto Alegre, n. 78, p. 103-122, jun./jul. 2017. p. 113)

⁴⁰ "La jurisprudencia cuando la victima es la única prueba o la prueba principal ha tratado de establecer pautas, criterios o requisitos que permitan objetivar la eficacia de su testemonio y que se contran en tres elementos como son la ausencia de incredibilidad subjetiva, la verosimililtud del testemonio y la persistencia em la incriminación." (IBÁÑEZ SOLAZ, María. Algunas consideraciones sobre la prueba en los delitos de violencia de género. In: MATÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (co-

da Penha, seja, em último caso, a prisão preventiva, devendo o magistrado se valer, nesse momento processual, de uma "cognição rarefeita", tendo em conta máximas de experiência subministradas pelas regras de observação do que ordinariamente acontece.⁴¹

Há de se considerar, para tanto, que o perfil achado em Curitiba é de massivo emprego de armas brancas ou outro modo de agir que não o uso de arma de fogo. Assim, de nada importa, para a tomada da decisão, simples consulta a sistemas de registros de armas. Afinal, além de providência insegura, esse não é sequer o tipo comum de ação do feminicida curitibano, que age com instrumentos improvisados, disponíveis no próprio lar, de fácil circulação e sem qualquer forma de controle estatal.

Um dado que salta aos olhos é a significativa quantidade de feminicídios que não tiveram uma motivação esclarecida (27% dos casos estudados). Cuida-se de espécie de homicídio que, em geral, não enfrenta maiores dificuldades para o esclarecimento da autoria. Inclusive, as estatísticas comprovam que, em 89,9% dos delitos, o autor é o companheiro ou ex-companheiro da vítima⁴².

Isso reduz sobremaneira o espectro investigativo, que fica ainda mais reduzido quando se observa que o feminicídio é um tipo de crime com motivações razoavelmente pré-definidas, girando ao redor, basicamente, do ciúme ou sentimento possessivo, da não aceitação do término da relação, do descontentamento com algum "não" dado pela vítima ou com algum pedido feito por ela e que seja compreendido como "limitador" da ação do homem (ex.: deixar de beber, de dirigir alcoolizado etc.).

Tal consideração tem maior relevância à luz da discussão que pretende obstar o uso da "tese" defensiva da legítima defesa da honra.⁴³ A conformação dos quesitos apresentados aos jurados, em plenário do tribunal do júri, impõe a formulação do quesito absolutório genérico. Isso autoriza o acolhimento do pedido absolutório sem que se saiba a razão tomada como suficiente ou justificada à absolvição.

Obstar o uso da legítima defesa da honra tem por premissa que esse pretenso argumento apareça às claras, afirmado expressamente no curso do curso. Não é isso que se verifica. Ao contrário: toda sorte de naturalização e normalização do comportamento homicida aparece, sofisticadamente, em argumentos não expressos nos autos. A proibição, simples assim, pode nascer como mandamento que será descumprido. A ver se a resposta judicial sobre o tema — insuficiente por definição — não desmobilize os grupos de enfrentamento político do tema.

Ainda sobre os achados, a hipótese mais provável para a não identificação da motivação do crime encontra-se no fato de, em geral, estar o agressor preso, o que impõe a conclusão do inquérito policial em 10 dias (art. 10, CPP) e o oferecimento de denúncia em 5 dias (art. 46, CPP). Embora a autoria esteja praticamente evidente, a narrativa do fato com suas circunstâncias reclama detalhamento investigativo. Por isso, considerável tempo desses dias, para encerramento da investigação e formalização da acusação em juízo, é gasto com a colheita de provas das circunstâncias do crime, inclusive sua motivação. Não é raro que esse tempo seja insuficiente para a formalização dos elementos informativos que detalham a ação criminosa. Os meios de prova aptos a isso são mais dificultosos e podem exigir mais tempo do que o previsto para o encerramento do procedimento investigatório e a deflagração da ação penal.

Desse modo, como o feminicídio já qualifica objetivamente o crime, não há uma preocupação, por parte da Polícia Civil, relativa ao aprofundamento da investigação a respeito dos motivos do crime nesse curto espaço

ord.). La prevención y erradicación de la violencia de género: un estudio multidisciplinar y forense. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 435-455. p. 450)

⁴¹ Leciona Alexandre Freitas Câmara que, no exercício da "cognição rarefeita", o julgador se contenta com a verossimilhança da alegação, a ser obtida "antes de se iniciar o procedimento probatório. Trata-se de um juízo que se produz sobre uma máxima de experiência, decorrente da verificação da frequência com que se produz o fato alegado pela parte" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1. p. 290 e 473).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: https:// forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 29 dez. 2020.

⁴³ É o objeto da já referenciada ADPF 779, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

de tempo, o que poderia resultar numa outra qualificadora (torpeza ou futilidade)⁴⁴.

Premido pelo prazo, o Ministério Público oferece a denúncia e, carecendo de elementos, não aponta o motivo do delito. Nessa situação, sobrariam três alternativas: a) devolver o inquérito para diligências, o que não seria recomendável porque o excesso de prazo resultaria no relaxamento da prisão; b) oferecer a denúncia e requisitar a realização de diligências complementares para esclarecimento do motivo, o que também não é a medida mais producente, acarretando, no futuro, o aditamento da inicial e a reabertura da instrução, com risco de excesso de prazo; c) buscar uma atuação imediata na fase de inquérito policial, o que se mostra como o caminho mais viável.

Quando a vítima sobrevive ao fato criminoso, não há maiores dificuldades, porque sua oitiva geralmente será suficiente para aclarar os motivos do crime. Há mais obstáculos probatórios quando o feminicídio se consuma. Afinal, em geral, trata-se de crime ocorrido dentro de casa, longe de testemunhas.

O homicídio (e o feminicídio como espécie) é um crime que deixa vestígios, exigindo a realização de exame de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal). Os órgãos de persecução penal acabaram condicionados ou acostumados com a colheita de prova direta nos crimes contra a vida: o cadáver e a respectiva necropsia; o laudo de local do fato; a apreensão da arma; a perícia no projétil; as testemunhas presenciais etc.

Todavia, nos tempos atuais, com tudo registrado eletronicamente em celulares e computadores, a investigação de feminicídio consumado não pode dispensar um imediato pedido ou representação de busca e apreensão dos aparelhos eletrônicos do investigado e autorização judicial para acesso de seu conteúdo, inclusive dos dados existentes "em nuvem".

Do mesmo modo, a autoridade policial deve diligenciar para a colheita mais célere possível de autorização dos sucessores da vítima para acesso aos seus aparelhos eletrônicos, principalmente o celular, em que, provavelmente, serão encontradas conversas que conduzirão ao esclarecimento dos motivos do crime. Nesse sentido, à luz dos incisos II e III do art. 6º do Código de Processo Penal, tal providência estaria encartada no rol de diligências situadas no próprio local do crime, em que a autoridade policial deve apreender objetos relacionados ao crime bem como colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

É preciso, portanto, estar sempre um passo adiante, seja preventivamente, antecipando o deferimento de medida protetiva ou mesmo prisão preventiva, seja em relação à investigação⁴⁵ quando o feminicídio se consumar, abandonando a praxe de se buscarem, apenas, provas diretas,passando a trabalhar, também, com outros meios de prova.

O ST] aceita tranquilamente a imputação conjunta do feminicídio com o motivo fútil ou torpe. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA AL-TERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJE-TIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

^{1.} Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de his in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.

^{2.} A sentença de pronúncia somente deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.

^{3.} Habeas corpus denegado.

⁽HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

WIECKO, Ela. Estratégias do Ministério Público para atender as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Revista Gênero, v. 17, n. 2.

5 Considerações finais

O feminicídio é a face mais cruel e brutal da desigualdade de gêneros no Brasil, fruto de longos séculos da construção estrutural de uma sociedade machista. Os indicadores mostram que o feminicida pratica um crime de ódio, não se contentando com a ocisão da vida humana, mas desejando também a mutilação do corpo feminino como o ato final de exteriorização de uma complexa afirmação de poder.

Reflexo disso é o emprego de meios que causam grande padecimento e destruição dos atributos físicos femininos. Dos casos julgados pelo Tribunal do Júri de Curitiba, apenas 2 foram praticados com arma de fogo; em 88% pretendeu-se uma degradação corpórea, fato que acena para a presença da qualificadora do meio cruel.

O feminicídio na cidade de Curitiba, como demonstram as ações penais abrangidas na pesquisa, assume características e feições que não somente podem como devem orientar ações preventivas e de aprimoramento do instrumental persecutório. As características do feminicídio na capital paranaense demonstram, conquanto se trate de fato que exterioriza uma violência cruenta e, por isso, tradicional, a peculiaridade de ser um crime praticado no ambiente privado, fora da vista de outras pessoas e usualmente em contextos de naturalização de violências pretéritas, demanda das agências de persecução penal (Polícia e Ministério Público) minudenciamento das circunstâncias do fato para adequada responsabilização do feminicida.

Além disso, colhe-se dos dados demonstrados que feminicídios são crimes, em geral, antecedidos de violência que se apresenta cíclica e iterativa, inclusive com notificação formalizada no sistema de justica. Por isso, o destacado caráter protetivo do poder cautelar do juiz criminal nesses casos, a evitar o agravamento da violência experimentada pela mulher, para além da providência pari passu de acolhimento da vítima. O feminicídio não aparece como surpresa, mas como ponto de chegada de uma violência multiforme e prolongada no tempo.

A grande concentração de crimes no interior da residência recomenda a adoção célere, ao primeiro sinal de ameaça, de medidas protetivas, em especial o afastamento do agressor do lar e a proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares.

Pelo local onde os feminicídios acontecem, no interior das casas, impedindo acautelamento por meio do policiamento ostensivo, o afastamento do agente do lar mostra-se, de plano, uma primeira providência totalmente adequada, necessária e proporcional. Contudo, se a gravidade da ameaça induzir a um prognóstico positivo de sua concretização, cumprirá ao Poder Judiciário a decretação da prisão preventiva, ainda que não haja anterior descumprimento de medida protetiva de urgência, como único remédio para resguardar a vida da mulher e arrefecer o ímpeto criminoso do agressor.

Se as providências preventivas falharem, o Estado terá o dever de promover adequada investigação, o que envolverá a colheita de todas as provas necessárias para o esclarecimento das circunstâncias do crime, inclusive seus motivos.

Dada a exiguidade do prazo para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia com o investigado preso, a autoridade policial e o Ministério Público deverão, tão logo tenham conhecimento do crime, requerer a busca e apreensão dos equipamentos eletrônicos do agente e o acesso a todos os seus dados, procurando nas comunicações e registros identificar o móvel para a eliminação da vida da mulher.

Outrossim, aos órgãos de persecução também competirá providenciar a apreensão dos aparelhos eletrônicos da vítima, para posterior acesso aos seus dados, onde possivelmente constarão informações úteis ao esclarecimento das circunstâncias fáticas.

Referências

BALLAN JUNIOR, Octahydes; VIANA, Ruth Araújo. Possibilidade de custódia cautelar do agressor pelo crime de ameaça perpetrado no âmbito doméstico e familiar. Revista magister de direito penal e processual penal, Porto Alegre, n. 78, p. 103-122, jun./jul. 2017.

BELANDO GARÍN, Beatriz. La evolución de los derechos de las funcionarias ante la violencia de género: el ejemplo valenciano. *In:* MATÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (coord.). *La prevención y erradicación de la violencia de género:* un estudio multidisciplinar y forense. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 267-282.

BEZERRA, Luís Antônio Alves. *Da espiral de violência em desproveito da mulher:* submissão bíblica, religiosa, social e jurídica. 2018. 194 f. Tese (Doutorado) - Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Cidades:* Curitiba. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779. Distrito Federal. Medida cautelar. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 26 fev. 2021. Diário de Justiça Eletrônico de 26 fev. 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca. asp?id=15345767404&ext=.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1.

CAMPOS CRISTÓBAL, Raquel. La violencia de género: análises de figuras delictivas y reflexión crítica de su aplicación a la luz de la Ley Orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género. *In*: MATÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (coord.). *La prevención y erradicación de la violencia de género*: un estudio multidisciplinar y forense. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 285-314.

CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 962-990, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680. Acesso em: 28 dez. 2020.

CÉSAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 21, n. 2, p. 243-293, maio/ago. 2019.

ESPANHA. Ley nº 5/2008, de 24 de abril. Del derecho de las mujeres a erradicar la violencia machista. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-9294. Acesso em: 28 dez. 2020.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. Revista JURIS, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Seguranca Pública 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo. pdf. Acesso em: 29 dez. 2020.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriacão pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. Revista direitos fundamentais & democracia, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 236-268, jan./jun. 2016. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651/461. Acesso em: 28 dez. 2020.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. Introducción a la criminología y a la política criminal. Valência: Tirant lo Blanc, 2012.

IBÁÑEZ SOLAZ, María. Algunas consideraciones sobre la prueba en los delitos de violencia de género. In: MATÍNEZ GARCÍA, Elena (dir.); VEGAS AGUILAR, Juan Carlos (coord.). La prevención y erradicación de la violencia de género: un estudio multidisciplinar y forense. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 435-455.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Berno de; MACHADO, Bruno Amaral. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 2, p. 781-809, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Maria da Penha Maria Fernandes versus Brasil. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/ annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

PARANÁ. Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016. Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50699&tipo=L&tplei=0. Acesso em: 29 dez. 2020.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Feminicídios no Brasil: uma proposta de análise com dados do setor de saúde. 2017. 215 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico--religiosas. 2014. 258 f. Tese (Doutorado) - Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

SÃO PAULO [Estado]. Ministério Público do Estado de São Paulo. Raio x do feminicídio em SP: é possível evitar a morte. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 28 dez. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH, n. 49, p. 467-501, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/IIDH/ media/1630/revista-iidh49.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. O mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí: uma análise organizacional-sistêmica. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 86-107, jan./jun. 2018.

WIECKO, Ela. Estratégias do Ministério Público para atender as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Revista Gênero, v. 17, n. 2.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.